



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 3/2023

**Objeto:** Contratação, por registro de preços, para compra nacional de veículos administrativos, de transporte de pessoal e de carga - Projeto Calha Norte, conforme condições e especificações contidas no Edital e em seus anexos.

**Tipo de Licitação:** Menor preço.

**Processo Administrativo nº 14021.121963/2022-26**

**Recorrente:** MONACO DIESEL MACAPÁ LTDA

**Recorrida:** METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO

#### 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MONACO DIESEL MACAPÁ LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta e na habilitação da licitante, que declarou vencedora do item 83, do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2023, a empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal [SEI 37826418] foi anexada no dia 09 de outubro de 2023 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

#### 2. DO RECURSO

2.1. Alterando a sistemática recursal então observada na Lei 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, a Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - **pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

II - **a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA para o item 83 do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2023; e também após a habilitação da licitante, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro. Quando do encerramento da sessão, o pregoeiro tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu a seguinte mensagem:

**"Encerramento do julgamento/habilitação**

**Ao confirmar, as etapas de julgamento e habilitação dos itens selecionados serão encerrados.**

**Como há registro de intenção de recurso para pelo menos um dos itens, é necessário definir as datas recursais abaixo:**

**Data limite recurso: 09/10/2023**

**Data limite contrarrazão: 13/10/2023**

**Data limite decisão: 27/10/2023"**

2.3. Assim, após a definição das datas, o Pregão 03/2023 foi encerrado.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - MONACO DIESEL MACAPÁ LTDA.

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta da Recorrida como vencedora do item 83 do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2023, alegando, em síntese, que a proposta da empresa VOLKSWAGEM TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. está em desacordo com as exigências contidas no Edital, conforme recurso transscrito abaixo:

**"MÔNACO DIESEL MACAPÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.597.026/0001-33, situada na Rodovia Duca Serra, 1721 – KM 03 – Cabralzinho – Macapá – AP – CEP: 68906-801, representada por seu preposto, devidamente habilitado, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 11.1 do edital, apresentar as RAZÕES DE RECURSO contra a conclusão desta colenda comissão, nos seguintes termos:**

**I – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE METALÚRGICA PERPETUO SOCORRO LTDA – DA FLAGRANTE DESOBEDIÊNCIA A REQUISITO EXPRESSO DO EDITAL**

O respeito ao edital é uma questão comezinhas nas licitações públicas do país, notadamente diante da **atuação vinculada** da administração aos termos do que nele consta, a fim de evitar a **pessoalidade** no certame e fazer que os licitantes tenham paridade e equidade no processo.

Nesse ínterim, o artigo 2º do decreto n. 10.024/2019 (grifo nosso) dispõe claramente o **dever das partes e da administração pública cumprirem os ditames do edital, que inclusive, é a lei da licitação**, presumindo-se que tudo o que nele consta encontra-se em consonância com a lei, bem como com o interesse de todos os envolvidos interessados, vejamos:

**Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

Partindo dessas premissas, e considerando o certame em comento, verifica-se que a licitante METALÚRGICA PERPETUO SOCORRO LTDA deixou de cumprir o edital, uma vez que não apresentou a documentação necessária ao sagrar-se vencedora no item 83, quais sejam:

- **Carta de solidariedade da fabricante dos caminhões ou contrato de concessão.**
- **LCVM(Licença para Uso da Configuração de Veículo) emitida pelo Ibama que prova que o caminhão encontra-se homologado dentro da legislação ambiental vigente.**
- **Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.**

Destaca-se que em outro item, qual seja: 101, a METALÚRGICA PERPETUO SOCORRO LTDA. também deixou de apresentar os referidos documentos no sistema e foi desclassificada.

Pregão Eletrônico N° 3/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 201057 - CENTRAL DE COMPRAS - SEGES - ME

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Propostas Disputa Seleção de fornecedores

101 CAMINHÃO CARGA  
Julgado e habilitado (aberto para recursos!)  
Otros solicitada: 2  
Otros aceita: 2  
Valor estimado (unitário): Sígnoso

Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

31.262.616/0001-64 METALURGICA PERPETUO SOC. Valor ofertado (unitário): R\$ 865.000,0000  
Valor negociado (unitário): -

Chat

13/02/2023

Sr. Licitante: Solicito que seja apresentada a comprovação do item 9.31 (Contrato de Concessão) do Anexo IV do Edital.

Sr. Fornecedor METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA CNPJ 31.262.616/0001-64, você foi convocado para enviar anexos para o item 101. Prazo para encerrar o envio: 15/02/00 de dia 13/09/2023. Justificativa: O prazo para envio de documentação é de 03 horas a partir da convocação do pregão, não sendo computado o período das 12:00 as 14:00h de almoço.

Item 101 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:02:00 de 13/09/2023. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA. CNPJ 31.262.616/0001-64.

Salienta-se que esses documentos fizeram parte dos estudos técnicos preliminares feitos pela administração demandante dessas aquisições (Apêndice V do TR – ETP anexo), sendo inclusos no Termo de Referência(01.0 Termo de Referência) e que, portanto, não poderiam ser dispensado ou eventualmente desobrigados do envio por parte da empresa declarada vencedora.

Nessa senda, pela licitante METALÚRGICA PERPETUO SOCORRO LTDA. não ter cumprido uma exigência formal da administração pública, então resta suficientemente comprovado o **desatendimento de um requisito expressamente contido no instrumento convocatório**, o que impede a adjudicação do objeto em favor da referida licitante, devendo ser acatado o recurso para que seja desclassificada!

Nesse sentido destacamos o seguinte precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, vejamos:

**DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE** O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. (TCE-MG - DEN: 997770, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018)

De igual modo segue a jurisprudência pátria, verbis:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFEICIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. **Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.** TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 17/09/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.**  
PRELIMINARES DE INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE COATORA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESACOLHIMENTO. PROPOSTA DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. SUSPENSÃO DO CERTAME. CABIMENTO. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PEDIDO QUE SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047138169, Vigésima Primeira Câmara... (TJ-RS - AI: 70047138169 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 25/04/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2012)

Assim, é dever da administração pública proceder ao julgamento objetivo das propostas da licitação, já que no julgamento a comissão deve levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital (art. 44 da Lei federal nº 8.666/93 e art. 2º do decreto n. 10.024/2019).

Exatamente por isso é que o edital, no item 4.2 dispõe acerca da necessidade do julgamento objetivo das propostas pela comissão, de modo que, se uma delas se apresente descumpridora de itens expressos no edital, revela-se forçosa a desclassificação, vejamos:

**4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

**7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**7.6.1. contiver vícios insanáveis;**

**7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

*A consequência para hipóteses de desatendimento das propostas aos termos do edital, encontra-se prevista no item 7.6 supracitado, com o dever vinculado da administração de desclassificar a proposta.*

Diante disso, e sobretudo pela proposta da licitante METALÚRGICA PERPETUO SOCORRO LTDA não contemplar todos os requisitos determinados no edital, requer-se a sua desclassificação, sob pena de se macular o certame pela pessoalidade, já que objetivamente aludida proposta não respeita os requisitos do edital, de modo que eventual "aceitação" importaria em impor desigualdades aos iguais, o que é veementemente vedado pela legislação e jurisprudência, vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA.** 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame. (TRF-4 - AC: 50332856620184047000 PR 5033285-66.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/06/2019, QUARTA TURMA)

Nessa senda, como um dos princípios das licitações é o da vinculação ao edital, que obriga não só os licitantes como também a Administração, então todos os envolvidos devem se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, uma irregularidade a classificação da empresa METALURGICA PERPETUO SOCORRO LTDA como vencedora no item 83, vez que ela flagrantemente não atendeu ao previsto no edital.

- 3.2. Conclui assim que a proposta apresentada pela Recorrida não poderia ter sido aceita, em razão do não atendimento dos subitens mencionados anteriormente.
- 3.3. Finaliza requerendo "se digne essa comissão, em receber e dar provimento ao presente recurso para reconhecer a inobservância da proposta da licitante METALÚRGICA PERPETUO SOCORRO LTDA. aos requisitos do edital, para então desclassificá-la no item 83, sagrando-se vencedora esta Recorrente."

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA**

- 4.1. A Recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso apresentado.

#### **5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

- 5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.
- 5.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras ([MGL-SEGES-CENTRAL-CGEST](#)), para exame e manifestação no que se refere às questões de natureza técnica.
- 5.3. Assim, por meio da Nota Técnica SEI nº 39210/2023/MGI [SEI 37894828] a área demandante procedeu a análise técnica dos recursos apresentados, onde "ratifica que a recorrida cumpriu os requisitos para aprovação da proposta do item 83, como detalha o documento Análise de Diligência Metalúrgica - Itens 81-84 e 86-89 " (SEI 37364853).
- 5.4. Importante frisar que o recurso apresentado se baseia no Decreto nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/1993. O Pregão em questão é regido pela [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do [Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023](#). Desta forma, analisaremos o recurso a luz da legislação vigente.

#### **6. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO**

6.1. Passa-se à análise do recurso, considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras ([MGI-SEGES-CENTRAL-CGEST](#)).

6.2. O recurso baseia-se exclusivamente na não apresentação: a) da Carta de Solidariedade da fabricante dos caminhões ou contrato de concessão; b) da LCVM (Licença para Uso da Configuração de Veículo) emitida pelo Ibama que prova que o caminhão encontra-se homologado dentro da legislação ambiental vigente; e c) do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, previstos nas alíneas "a" e "b" do item 4.1 e do item 4.2 do Termo de Referência, assim transscrito abaixo:

**"Sustentabilidade"**

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, para o julgamento da proposta, nos termos do item 3.1.2. dos Estudos Técnicos Preliminares:

a) para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;

b) **LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor**, emitida pelo IBAMA, nos termos da Resolução CONAMA nº 433, de 13 de julho de 2011;

(...)

**Da exigência de carta de solidariedade**

4.2. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida, para o julgamento da proposta, carta de solidariedade e/ou outro instrumento formal similar, a exemplo do Contrato de Concessão, emitido pela fabricante de cada marca e modelo proposto pela licitante, em favor da licitante concessionária ou revendedora, de forma a licitante concessionária ou revendedora comprovar que a fabricante/montadora é responsável solidária em relação ao veículo(s) oferecido(s) na proposta. A Carta de Solidariedade ou instrumento similar emitido pela fabricante engloba o ateste de que serão cumpridas todas condições, obrigações e demais aspectos relacionados à garantia de fábrica do veículo, pelo período mínimo de garantia de 24 (vinte e quatro) meses, exigido no edital, ou superior, caso em que o prazo de garantia do veículo e da solidariedade será estendido para o mesmo período oferecido ao mercado consumidor em geral, bem como atesta a originalidade do bem. Tal comprovação será dispensada, quando a licitante for a fabricante do veículo."

6.3. A área técnica informou na Nota Técnica (SEI 37894828), no parágrafo 4.1, que em resposta à diligência realizada, a licitante forneceu documento em que a AGRALE S. A., fabricante do veículo, declara expressamente a solidariedade, conforme consta em "Documento - Diligencias solicitadas (SEI 37263102)", na qual replica abaixo:

## **DECLARAÇÃO**

AGRALE S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 88.610.324/0001-92, com sede e foro jurídico na Estrada Federal BR 116, Km 145, nº 15.104, Bairro São Ciro, na cidade de Caxias do Sul – RS, através de sua filial industrial, CNPJ 88.610/324/0016-79, localizada na RST 453, nº 3940, Acesso Oeste – Bairro Distrito Industrial do município de Caxias do Sul – RS, vem por meio desta, **AUTORIZAR** a efetivação da venda dos caminhões Agrale Modelo A10000, os quais foram oferecidos à **SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO**, pela empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro, inscrita no CNPJ sob o nº 31.262.616/0001-64, sediada, Av. João Custodio APM 00 Lote 08 Sala 01 – Residencial Porto Seguro – Abadia de Goiás – GO.

DECLARA ainda que, a venda realizada por meio do Pregão Eletrônico nº: 03/2023, Processo Adm. N°: 14021.121963/2022-26, sendo os lotes nº: 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88 e 89, **será realizada de forma solidária com esta Companhia**, no que concerne a garantia dos produtos e sua assistência técnica.

Caxias do Sul, 13 de setembro de 2023.

ROGFRI

Assinado de forma digital por  
ROGFRI | VACADIP128607161073

Rogério Vacari,

Diretor Executivo.

**AGRALE S.A.**

Unidade 1 - BR 116 - Km 145 - n° 15.104 - B. São Ciro  
95059-520 - Caxias do Sul / RS  
Caixa Postal 1311 - Fone: (54) 3238.8000

Unidade 2 - RST 453 - n° 3.940 - Acesso oeste à Caxias do Sul  
Distrito Industrial - 95110-000 - Caxias do Sul / RS  
Caixa Postal 1311 - Fone: (54) 3227.1133

Unidade 3 - BR 116 - Km 141 - n° 10.505  
95059-520 - Caxias do Sul / RS  
Fone: (54) 3283.1533

6.4. Conforme declara acima, a venda realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 03/2023, Processo Adm. N°: 14021.121963/2022-26, sendo os lotes n°: 81, 82, 83, 84, 86,87,88 e 89, **será realizada de forma solidária com esta Companhia, no que concerne a garantia dos produtos e sua assistência técnica.**

6.5. Para não restar dúvidas sobre os documentos, seguem abaixo a LCVM, com validade até 11/12/2023, emitida no dia 11 de setembro de 2023, e o Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras, obtido no mesmo dia do documento anterior:



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7259	11/09/2023	11/09/2023	11/12/2023

**Dados básicos:**

CNPJ : 88.610.324/0001-92

Razão Social : AGRALE S/A

Nome fantasia : AGRALE S/A

Data de abertura : 14/12/1962

**Endereço:**

logradouro: BR 116

N.º: 15104

Complemento: KM 145

Bairro: SÃO CIRO

Município: CAXIAS DO SUL

CEP: 95059-520

UF: RS

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
6-1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
21-3	Utilização de substâncias controladas - Protocolo de Montreal
21-45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

<b>Chave de autenticação</b>	5T9EZPCNCCVSKUQU
------------------------------	------------------

IBAMA - CTF/APP

11/09/2023 - 14:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA**

**Número LC3883**

**LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR - LCVM  
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - DA  
Licença válida até 31 de dezembro de 2023**

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, CONCEDE esta Licença para a produção, importação ou comercialização do(s) veículo(s) conforme abaixo:

**1 - INTERESSADO:**

NOME: AGRALE S/A  
CPF/CNPJ: 88.610.324/0001-92  
ENDEREÇO: BR 116, SÃO CIRO  
CAXIAS DO SUL, RS  
CEP: 95.059-520

**2 - CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO:**

MARCA/MODELO VERSÃO:

**COMBUSTÍVEIS:**

Diesel

**MOTORES:**

CUMMINS BRASIL LTDA/ISF3.8 173 P8-1

**FASE DE ATENDIMENTO DO PROCONVE/PROMOT: P8**

TRANSMISSÃO: Manual

TIPO DO VEÍCULO: Veículo pesado

QUANTIDADE: Ilimitada

**3 - CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA**

1. manter fielmente as especificações de cada modelo;
2. submeter ao IBAMA qualquer alteração a ser introduzida no(s) veículo(s) ou motor(es) que possa(m) influir nos itens abrangidos neste processo;
3. prestar quaisquer esclarecimentos quando solicitados pelo IBAMA;
4. atender ao estabelecido nas Instruções Normativas Ibama no 25, de 07/11/02, e no 53, de 19/11/2004.

Esta Licença/Declaração somente terá validade para o(s) modelo(s) de veículo(s) relacionado(s) que não sofrer(em) alteração(ões) de projeto e ou componentes, constituindo-se em documento hábil, dentro de sua especificidade, para o atendimento à Legislação Nacional de Trânsito, de Comércio Exterior e Aduaneira.

A Licença/Declaração poderá ser suspensa ou cancelada caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Brasília, 29 de maio de 2023.

**Assinatura Digital:**

f7bed8f564559a61a044f79d5ed3efb3

- 6.6. Não houve nenhuma ilegalidade na aceitação da proposta da licitante METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA., conforme demonstrado acima.
- 6.7. No mesmo recurso da licitante MONACO DIESEL MACAPÁ LTDA, a recorrente informa que a própria recorrida teve sua proposta desclassificada por não apresentar comprovação do item 9.3.1 (Contrato de Concessão) do Anexo IV do Edital. Porém a recorrente distorce os fatos da realidade, como será informado a seguir.
- 6.8. Para o item 101, a licitante METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA ofertou um veículo da marca **VOLVO**, modelo **VMX 290 8x4R**, veículo de fornecedor totalmente diferente do ofertado no item 83 (AGRALE). A área técnica não logrou êxito em conseguir o documento solicitado junto ao fornecedor do item 101, diferentemente do ocorrido no item 83. Para o item 101, a licitante, ao invés de enviar o documento solicitado, enviou ofício solicitando que não fosse exigido tal documentação, o que não foi acatado pela equipe técnica e nem pelo Pregoeiro, sendo este o motivo da desclassificação da proposta para o item 101, ou seja, em nada se relaciona com o solicitado para o item 83.

**7. DA CONCLUSÃO**

- 7.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços do licitante referente ao item 83, foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [SEI 37364853] e pela análise do Pregoeiro [SEI 37472907].
- 7.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".
- 7.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.
- 7.4. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras ([MGI-SEGES-CENTRAL-CGEST](#)), conclui-se que a empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA atendeu aos requisitos da proposta de preços estabelecidos no instrumento convocatório.

**8. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO**

- 8.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA como vencedora do item 83, do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2023.
- 8.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, outubro de 2023.

*[Documento assinado eletronicamente]*  
**CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES**

Pregoeiro

PORTARIA MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/ME Nº 2.054, DE 5 DE MAIO DE 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, outubro de 2023.

*[Documento assinado eletronicamente]*  
**RAFAELA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO**  
Coordenadora-Geral de Licitações substituta



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gregório Pires, Contador(a)**, em 20/10/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 23/10/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37874288** e o código CRC **DC4CE15C**.

Referência: Processo nº 14021.121963/2022-26.

SEI nº 37874288